

APELAÇÃO Nº: 0284066-04.2012.8.19.0001

APELANTE 1: DEPIL LASER CENTRO AVANÇADO DE DEPILAÇÃO A LASER LTDA.

APELANTE 2: PAULA FORTES SANCHES (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO ESTÉTICO. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURA DE TERCEIRO GRAU NO ROSTO. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO DO SERVIÇO. AUTORA QUE LOGRA COMPROVAR O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. RÉ QUE NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA PELO SERVIÇO CONTRATADO, BEM COMO DAS DESPESAS MÉDICAS DECORRENTE DO TRATAMENTO DA QUEIMADURA. PAGAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE CADA DESEMBOLSO. PRECEDENTE DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 QUE MERECE MAJORÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO R\$ 15.000,00. QUANTIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE AO ALCANCE DA DUPLA FUNÇÃO PUNITIVA E PEDAGÓGICA DO INSTITUTO, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20 § 3º DO CPC. **APELO DESPROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível e do recurso adesivo de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo e **DAR PROVIMENTO** ao adesivo, nos termos do voto da Relatora, vencida a primeira vogal, que dava provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do seu voto.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela ré DEPIL LASER CENTRO AVANÇADO DE DEPILAÇÃO A LASER LTDA. e recurso adesivo interposto pela autora PAULA FORTES SANCHES à sentença proferida nos autos da ação de responsabilidade civil, pelo rito sumário, que julgou procedente a pretensão

autor para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.439,99, a título de danos materiais, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção e juros a contar da citação. Condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários, que fixou em dez por cento do valor da condenação.

A sentença fundamentou-se no fato de ter ficado comprovado o nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pela autora e o serviço de estética prestado pela ré; que os danos materiais e morais restaram evidenciados, fixando-se a verba indenizatória por danos imaterias em R\$ 10.000,00, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Recorre a ré (fls. 260/268 - indexador 281), insurgindo-se quanto à existência de danos materiais e morais indenizáveis, afirmando que inexistente nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pela autora. Caso assim não se entenda, pretende a redução dos danos morais, ao argumento de que não foram respeitados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade constitucionalmente previstos.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 272/275 (indexador 290), pretendendo seja majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como a verba honorária, e que a fixação de correção monetária em relação ao dano material sofrido retroaja à data de cada desembolso.

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, já que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Narra a autora na inicial, que firmou com a ré, em contrato de prestação de serviço de depilação a laser do buço e queixo. Afirma que, em decorrência do procedimento, teve queimadura de terceiro grau, como se vê às fls. 44/56 (indexadores 44/51) e conforme foi atestado por médico particular e por perito do Instituto Médico Legal, fls. 91/95 (indexador 88/91).

A ré, em defesa, sustenta que o tratamento estético foi realizado dentro das normas técnicas; que o laser pode causar bolhas, mas não buracos na pele dos usuários. Impugnou os documentos juntados, afirmando não haver prova de danos morais.

A sentença julgou procedente os pedido, para condenar a ré a ressarcir à autora os danos materiais experimentados, correspondente ao reembolso do valor pago à ré pelo serviço de depilação a laser (R\$ 348,00) e das despesas médicas decorrentes do tratamento das queimaduras sofridas, no valor de R\$ 3.091,99, além de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo acrescido de correção e juros a contar da citação.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar o que se segue: 1) se restou caracterizada a responsabilidade da ré pela reparação dos danos sofridos pela autora; 2) se há danos materiais indenizáveis e, em caso positivo, se a correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso de valores pela autora; 3) se há danos morais indenizáveis e, em caso positivo, se o *quantum* indenizatório fixado na sentença merece majoração ou redução; 4) se deve ser majorada a verba honorária.

Inexiste dúvida quanto à natureza da relação das partes como sendo a de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º e seu §2º, da Lei nº 8.078/1990), impondo-se, assim, a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese se subsume à teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços, sendo certo que as únicas excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços são aquelas previstas no § 3º do art.14 do CDC.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela parte ré, encontra-se presente a relação de causalidade entre o serviço prestado à autora e os danos por ela experimentados, tendo restado comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o nexo de causalidade entre este e as lesões sofridas pela autora, senão vejamos.

A autora junta aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a ré (fls. 101/102 - indexadores 98/99), o recibo de pagamento do serviço de depilação a laser, no valor de 348,00 (fl. 41 - indexador 42), o registro de ocorrência de fls. 84/88 (indexadores 80/82), o laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal) de fls. 91/95 (indexadores 88/91), além das fotografias de fls. 43/56 (indexadores 44/51), que demonstram as lesões

sofridas no queixo, tendo ainda comprovado que precisou se dirigir a um especialista e iniciar um tratamento que durou meses e gerou despesas com honorários médicos, no valor total de R\$ 3.091,99, conforme comprovou às fls. 57/78 (indexador 52/74), além de necessitar do uso de medicamentos.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ré, por sua vez, deixou de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, restando patente a falha na prestação dos serviços, o que lhe impõe a responsabilidade pelo evento danoso.

Os danos materiais foram devidamente comprovados às fls. 41 e 57/78 (indexadores 42 e 52/75), sendo certo que a correção monetária sobre tais quantias deverá incidir desde cada desembolso, e não desde a citação, conforme determinado pela sentença.

Nesse sentido, refira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 364305/ES. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/02/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 25/03/2002 p. 281. Agravo no recurso especial. Processual civil e civil. Prequestionamento. Reexame de provas. Apelação. Preparo. Deserção. Ato ilícito. Indenização. Correção monetária. Termo inicial. - A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. - Na via especial, não é possível o reexame de provas. - Releva-se a deserção da apelação na hipótese em que o recorrente, no momento do protocolo da petição recursal, depositou o valor do preparo em mão do serventuário de justiça, o qual, no primeiro dia útil seguinte, procedeu ao recolhimento da respectiva quantia à instituição bancária. - No caso de danos materiais decorrentes de ato ilícito, o termo a quo da correção monetária é o momento em que tais danos se tornaram líquidos, seja pela comprovação do desembolso efetuado, seja pela apresentação do orçamento adotado como idôneo para apuração do valor a ser indenizado.

Em relação aos danos morais, não há dúvida de que, em decorrência do evento, a autora experimentou sofrimento, seja pela dor física decorrente da queimadura, seja pelo tratamento necessário, seja pela angústia que advém da quebra da normalidade da vida cotidiana, insegurança diante da extensão da lesão sofrida em local de grande visibilidade (rosto), caracterizando-se, pois, o dano de natureza moral.

Embora não tenha o legislador imposto uma graduação legal para se aferir a reparação, permitindo, com isso, que o Juiz tenha certa discricionariedade deve, contudo, se pautar para aquilo que se convencionou chamar de “critério do lógico-razoável”.

Na hipótese dos autos, vê-se que a quantia arbitrada na sentença deve ser majorada, diante da extensão e da localização das lesões sofridas pela autora (queimadura de terceiro grau no rosto), bem como do alcance da dupla função punitiva e pedagógica do instituto e da necessidade de realização de tratamento médico para cicatrização das lesões, e tendo em vista, ainda, os parâmetros desta Corte em situações análogas, conforme se vê do julgado a seguir colacionado:

0114426-76.2007.8.19.0001 - APELACAO DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 29/05/2012 -DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL DIREITO CIVIL. DEMANDA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO, EM RAZÃO DAS LESÕES SOFRIDAS EM SESSÃO DE DEPILAÇÃO A LASER NAS DEPENDÊNCIAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA-RÉ. AGRAVO RETIDO. 1) Não se conhece de agravo retido interposto se a agravante assim não requereu, expressamente, nas razões de apelação, na forma do que dispõe o artigo 523, § 1º, do CPC. 2) A Clínica ré se caracteriza como fornecedora de serviço, por isso que responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes (acidente de consumo), nos termos do art. 14 da Lei nº 8,078/90(Código de Defesa do Consumidor) em decorrência do defeito no serviço prestado, bastando para tanto a constatação do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta dos responsáveis pela realização do procedimento. 3) De acordo com o que estabelece o art. 14, § 1º, inc. II, do CDC, é defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. 4) Se o laudo pericial atribui os danos experimentados pela autora a um erro de procedimento, não há como afastar o dever de indenizar. 5) Na hipótese, a assinatura de Termo de Esclarecimento e Consentimento não tem condão de arredar tal conclusão, haja vista que os danos sofridos pela autora foram muito mais graves do que aqueles singelamente previstos. 6) O dano material está devidamente demonstrado vez que a autora comprovou o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 pelo tratamento, do qual saiu com as lesões descritas nos autos. 7) O dano moral está caracterizado na hipótese vez que a autora permaneceu com as pernas manchadas por aproximadamente um ano, circunstância que, indene de dúvidas, tem o condão de causar intenso desequilíbrio psicológico em uma mulher jovem e vaidosa, até mesmo diante da dúvida e expectativa de quando as lesões iriam desaparecer, e se isto iria de fato ocorrer. A quantia de R\$ 15.000,00, diante de tais circunstâncias, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8) O dano estético, por seu turno, está evidenciado, porém, como foi temporário (manchas na pele), deve ser reduzido para R\$ 2.000,00. 9) Tratando-se de relação contratual, os juros de mora, relativamente a todas as indenizações devidas à autora, devem ter como termo inicial a data da citação. 10) Os honorários advocatícios foram fixados corretamente, 10%

sobre o valor da condenação, vez que a demanda é singela e corriqueira em nosso Tribunal. 11) Agravo retido do qual não se conhece. 12) Provimento parcial do primeiro apelo. 13) Desprovimento do segundo. (grifos nossos)

Finalmente, de acordo com o comando do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, as dificuldades nas questões de fato e de direito, o volume da atividade probatória desenvolvida e o tempo exigido para o serviço, razoável a majoração da verba honorária ao patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto no sentido do **DESPROVIMENTO** do apelo interposto pela ré, e do **PROVIMENTO** do recurso adesivo, para que a correção monetária sobre os danos materiais fixados na sentença incida desde cada desembolso, e para majorar a verba indenizatória por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantida a sentença nos demais consectários.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2014.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Desembargadora Relatora